



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1.ª CAMÃRA

RESOLUÇÃO Nº 99 / FP/2014.

PROCESSO n.º 135/PV/2014.

O Tribunal de Contas analisou o processo referente ao contrato de " Prestação de Serviços de Fiscalização das Obras de Construção das Infraestruturas da Fase I do Perímetro Desanexado do Futungo de Belas" celebrado entre o Gabinete de Gestão do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Futungo de Belas e do Mussulo e a Empresa Landscape - Promoções e Projectos Imobiliários, Lda pelo valor de AKZ 374.891.950,00 (Trezentos e Setenta e Quatro Milhões, Oitocentos e Noventa e Um Mil e Novecentos e Cinquenta Kwanzas). O contrato foi celebrado aos 26 de Maio de 2015.

O contrato em apreço foi autorizado por Sua Excelência Presidente da República, por Despacho proferido em 15- 04-2015

O Tribunal de Contas, através da Resolução Nº 83/FP/15, proferida em sessão diária de visto de 11 de Agosto de 2015, nos termos do nº2 do artigo 66 da Lei nº 13/10, de 9 de Julho, devolveu o processo, para que o Gabinete de Gestão do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Futungo de Belas e do Mussulo complementa-se o processo com os seguintes documentos:

- Cópia do ofício sobre o qual recaiu o Despacho do Titular do Poder Executivo, ou cópia do Diário da República, com a publicação do referido Despacho, para que o Tribunal possa comprovar o valor efectivamente autorizado por Sua Excelência Presidente da República, bem como a entidade adjudicatária;
- Certificado de início da obra (auto de consignação), exigível nos termos da al.g) da cláusula 47ª do contrato de empreitada;
- Cronograma de Execução física e financeira da empreitada, com a discriminação dos serviços, tendo em consideração os novos prazos e o disposto na clausula 12ª do contrato de fiscalização em apreço,
- Cronograma de execução física e financeira da fiscalização, incluindo os especialistas alocados em função do cronograma de execução da empreitada;
- Proposta técnica e financeira da fiscalização, especificando os custos por especialistas alocados às actividades a desenvolver, separando a parcela de custos fixos e variáveis.

Feita a junção dos documentos solicitados aos autos e nada mas havendo a obstar, decide o Tribunal de Contas, conceder o visto ao contrato em apreço.

São devidos emolumentos

Notifique-se

Luanda, aos 25 de Setembro de 2015.

As Juízas Conselheiras

EVA Almeida (relatora)